



**PARECER Nº 455/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 036/2023**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que “altera o art. 2º, o art. 6º, e o parágrafo único do art. 6º, da Lei Municipal nº 8.519, de 08/11/2018 que ‘dispõe sobre a apreensão de animais de grande porte soltos nas vias públicas, logradouros, espaços públicos e terrenos baldios na zona urbana do Município”.

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 8.519/18 que dispõe sobre a apreensão de animais de grande porte soltos nas vias públicas, logradouros, espaços públicos e terrenos baldios na zona urbana do Município, especificamente para alterar o prazo de guarda pela municipalidade dos animais apreendidos antes do encaminhamento desses para leilão ou doação.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a legislação atual, a Lei Municipal 8.519 de 2018, que prevê a apreensão de animais de grande porte soltos nas vias públicas, logradouros, espaços públicos ou terrenos baldios da zona urbana do Município de Divinópolis, limita o Poder Público a dar uma destinação ao animal apreendido, quando o proprietário não se interessar em reaver o animal. Motivo pelo qual, resolvi fazer alteração autorizando o Poder Público a doar o animal a pessoa idônea interessada que tenha condição para mantê-lo, ONG ou Associação devidamente cadastradas, dentro dos parâmetros legais, propiciando a Administração Pública, dar um destino plausível ao animal apreendido, reduzindo o número de animais abrigados”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

**2. Fundamentos**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

## **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre a apreensão de animais de grande porte soltos nas vias públicas do município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre a apreensão de animais de grande porte soltos nas vias públicas do município nessa natureza de assuntos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar disposições da Lei Municipal nº 8.519/18 que dispõe sobre a apreensão de animais de grande porte soltos nas vias públicas, logradouros, espaços públicos e terrenos baldios na zona urbana do Município, especificamente para alterar o prazo de guarda pela municipalidade dos animais apreendidos antes do encaminhamento desses para leilão ou doação.

A proposta apresentada não gera imposição de ação ou encargo ao Executivo Municipal, nem mesmo impacta na forma de organização das atividades administrativas de órgão público municipal, prestando-se a tornar mais dinâmica e menos oneroso para o município o processo de apreensão e encaminhamento para leilão ou doação de animais de grande porte que tenham sido abandonados nas vias públicas da zona urbana municipal.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 036/2023.

Divinópolis, 17 de setembro de 2024.

**Anderson da Academia**

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Breno Júnior**

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Ney Burguer**

Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 036/2023

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**E3D****E2E****61Y****WM9**